



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 2003
(Apensados os Projetos de Lei n.º 3.657, de 2004, e 4.185, de 2004)

“Acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002.”

Autor: **Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA**

Relator: **Deputado RICARDO BERZOINI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.655, de 2003, propõe a inserção de parágrafo único no art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de destinar cinqüenta por cento da arrecadação líquida da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

A proposição foi distribuída em 4/9/2003 para a apreciação da Comissão de Viação de Transportes.

Em 4/6/2004, apensou-se à proposição o Projeto de Lei n.º 3.657, de 2004, que propõe o acréscimo do seguinte art. 15 à Lei n.º 10.636/2002:

“Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da CIDE serão aplicados em programas da infra-estrutura de transportes, na área aquaviária, ferroviária, portuária e rodoviária, de responsabilidade da União, mensalmente, em percentual não inferior ao do superávit das contas públicas verificado a cada mês.

Parágrafo único. Os recursos citados neste artigo serão destinados à ampliação dos limites para movimentação e empenho, e de pagamento, bem como para os créditos adicionais a serem abertos em favor do Ministério dos Transportes à conta da reserva de contingência, sem prejuízo do estabelecido na lei orçamentária anual.”

Em 7/10/2004, apensou-se o Projeto de Lei n.º 4.185, de 2004, que propõe a inserção dos seguintes §§ 3º e 4º no art. 1º da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

“§ 3º A União reservará cinqüenta por cento do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico a que se refere o caput para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo, por ato próprio, criará sistema de classificação de rodovias para aplicação dos recursos a que se refere o § 3º, o qual levará em conta, necessariamente, as condições físicas e o fluxo de veículo das rodovias.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em 7/12/2005, a Comissão de Viação e Transportes aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 1.655/2003, e rejeitou os de n.º 3.657/2004 e 4.185/2004, apensos.

O substitutivo propõe a inclusão dos seguintes §§ 1º e 2º no art. 6º da Lei n.º 10.636/2002:

“§ 1º Da arrecadação líquida proporcionada pela Cide, serão destinados:

I – cinqüenta por cento para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária federal.

II – vinte e cinco por cento para melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

III – cinco por cento, no mínimo, para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, integrarão o Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967.”

Em 20/12/2005, esta Comissão de Finanças e Tributação recebeu o Projeto de Lei n.º 1.655/2003, com os Projetos de Lei n.º 3.657/2004 e 4.185/2004 apensados, exclusivamente para análise da adequação financeira e orçamentária da proposição, de que trata o art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – LDO/2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007) prevê, no § 2º do art. 98, que os projetos de lei aprovados no exercício de 2008, que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Os Projetos de Lei n.º 1.655/2003, 3.657/2004 e 4.185/2004, que vinculam parte da receita da Cide a despesas específicas, não contêm nenhum termo final de vigência. Por conseguinte, contrariam o disposto no § 2º do art. 98 da LDO/2008.

O substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.655/2003 aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, que vincula parte da receita da Cide tanto a despesas específicas como a um fundo (Fundo Aeroviário), contraria igualmente o disposto no § 2º do art. 98 da LDO/2008, por não conter termo final de vigência nos moldes supracitados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.657/2004 revela-se adicionalmente, incompatível com os arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 74 da LDO/2008, ao dispor, no parágrafo único proposto, sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, cuja execução – em estrita consonância com as disposições dos citados artigos – é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Ao dispor, no mesmo parágrafo único proposto, sobre a utilização da reserva de contingência, o Projeto contraria, ainda, o art. 5º da LRF, que estabelece que a forma de utilização da reserva de contingência da lei orçamentária anual deve ser estabelecida pela lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 1.655/2003, dos Projetos de Lei n.º 3.657/2004 e 4.185/2004, apensos, e do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.655/2003 aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator